







Art. 202. O **regime de previdência privada**, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**, e regulado por lei complementar. (Grifou-se.)

6. A **FAPES** é, ainda, regida por normas infraconstitucionais, no caso, pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001 (“LC 108/2001” e “LC 109/2001”), editadas em consonância com o referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, assim prevê o art. 1º da Lei Complementar nº 109/2001:

**Art. 1º** O **regime de previdência privada**, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal**, observado o disposto nesta Lei Complementar. (grifou-se)

7. Nos termos da LC 109/2001, a **FAPES** não possui finalidade lucrativa (art. 31, §1º, da LC 109/2001<sup>1</sup>), sendo que a totalidade dos recursos, que recebe de seus participantes (especialmente empregados e ex-empregados aposentados dos **Réus** e da **FAPES**) e de seus patrocinadores (os **Réus** e a própria **FAPES**) e administra, é investida e reinvestida com a finalidade exclusiva de proporcionar o pagamento dos benefícios aos participantes.

8. Conforme art. 7º da LC 109/2001, os planos de benefícios deverão atender a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e **equilíbrio econômico-financeiro e atuarial**.

9. Registre-se que planos de benefícios de caráter previdenciário constituídos na modalidade de benefício definido, como é o caso do Plano Básico de Benefícios, são aqueles cujos benefícios programados têm o seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> § 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, **sem fins lucrativos**. (grifou-se)

<sup>2</sup> **Art. 2º, caput**, Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC nº 16/2005.







- **Contrato de Confissão de Dívida dos patrocinadores (2004):** em 1989 (data anterior à paridade contributiva), o teto do salário-de-benefício do INSS sofreu redução, gerando imediato aumento das futuras obrigações do Plano Básico de Benefícios (que está estruturado na modalidade de benefício definido, conforme já ressaltado) para com os seus participantes, uma vez que essas possuem natureza complementar, e em se tratando de complementação de aposentadoria, complementam os valores pagos pela previdência oficial até o teto do salário-de-participação de cada participante. Embora o impacto decorrente desse evento nas Reservas Matemáticas tenha sido **reconhecido pelos Réus em 1998 (data anterior à paridade contributiva)** e seja objeto de contratos de confissão de dívida em vigor, firmados em 2004, e respectivas re-ratificações e aditamentos (Anexo IX), ainda apresenta insuficiência decorrente da forma de atualização dessa dívida;
- **Gratificação Salarial:** em 1998 (data anterior à paridade contributiva), os **Réus** passaram a efetuar o pagamento de gratificações salariais aos seus respectivos empregados, cujos valores foram determinados por empregados e empregadores anualmente, à época das negociações coletivas. O pagamento dessa gratificação foi concretizado na forma de parcelas únicas e anuais. Os impactos no Plano Básico de Benefícios relacionados a esses pagamentos não foram cobertos pelos patrocinadores;
- **Fator Previdenciário:** em 1999 (data anterior à paridade contributiva), a introdução no Regime Geral de Previdência Social (“RGPS”) do denominado Fator Previdenciário, instituído por força da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, acarretou, como amplamente conhecido, a redução dos benefícios pagos por aquele regime público em razão da idade de aposentadoria. As alterações no RGPS refletiram-se diretamente no benefício pago pela **FAPES**, uma vez que o Plano Básico de Benefícios, conforme estruturado pelos **Réus** por ocasião de sua criação, contempla em seu Regulamento, para os assistidos, a manutenção da denominada renda global. Para a apuração da renda global deve ser computado o valor pago pelo INSS somado ao valor do benefício de complementação pago pelo Plano Básico



de Benefícios. Assim, a redução do benefício concedido pela Previdência Social representou elevação do valor do benefício complementar assegurado pelo Plano Básico de Benefícios. Os Patrocinadores, ora **Réus** jamais demandaram a alteração do Regulamento no sentido de sua desvinculação com o benefício pago pelo INSS, sendo responsáveis pelos impactos no Plano relacionados a esse pagamento, os quais não foram cobertos pelos **Réus**;

- **Contrato de Confissão de Dívida dos patrocinadores (2004):** em 2001, o **BNDES** efetuou alteração no Plano Uniforme de Cargos e Salários – PUCS com a unificação dos cargos de Assistente Técnico- Administrativo A - ATA A e de Assistente Técnico-Administrativo B - ATA B. Tal modificação gerou acréscimo nas Reservas Matemáticas do Plano Básico de Benefícios e os **Réus** reconheceram integralmente esse acréscimo, assumindo os respectivos valores mediante contratos de confissão de dívida em vigor, firmados em 2004, e respectivas re-ratificações e aditamentos, mencionados no **Anexo IX**, mas que ainda apresenta insuficiência decorrente da forma de atualização dessa dívida;
- **Contrato de Confissão de Dívida dos patrocinadores (2002):** em 2002, a jornada de trabalho dos empregados do **BNDES** e de suas subsidiárias **BNDESPAR** e **FINAME**, ora **Réus**, foi fixada em sete horas diárias, por força da conversão da Medida Provisória nº 56, de 18.07.2002, na Lei nº 10.556, que, em seu art.7º, alterou a Lei nº 5.662, de 21.06.1971, que trata da transformação da autarquia federal **BNDES** em empresa pública federal. Para possibilitar a regular adoção da referida jornada, o **BNDES** necessitou realizar Acordos Coletivos de Trabalho com seus empregados, firmados em 13 e 14.08.2002, bem como crescer 16,67% à remuneração dos empregados integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS, o que necessariamente foi repassado aos assistidos, por força de dispositivo regulamentar. Os **Réus** reconheceram integralmente tal acréscimo, assumindo os respectivos valores mediante contratos de confissão de dívida firmados em 2002 (Anexo X), mas que ainda apresenta insuficiência no valor original da dívida e na forma de atualização da mesma;



- **Alterações no Plano Estratégico de Cargos e Salários - PECS:** em 2005, 2007 e 2008, o **BNDES** promoveu alterações no Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS que ensejaram a elevação da remuneração nele prevista, bem como a curva de crescimento salarial. Os **Réus** reconheceram integralmente esse acréscimo nas Reservas Matemáticas, tendo efetuado o respectivo pagamento à vista em junho de **2009**, mas que ainda apresenta diferença no valor pago.

**15.** Conforme anteriormente exposto, o detalhamento de todos os atos exclusivos patronais que fundamentam a dívida, objeto da presente Ação consta dos documentos integrantes dos **Anexos VII e VIII**.

#### **IV – DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS DÍVIDAS DOS RÉUS PARA COM O PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ATOS EXCLUSIVOS PATRONAIS**

**16.** A legalidade quanto à cobrança, pela **FAPES**, das dívidas dos **Réus** oriundas de atos patronais unilaterais descritos nos documentos constantes dos **Anexos VII e VIII** foi apreciada pelos advogados especializados em previdência complementar Dr. Flávio Martins Rodrigues e Dra. Andréa Neubarth Corrêa, em Parecer específico já mencionado, bem como pelo advogado, também especialista em previdência complementar, Dr. Roberto Eiras Messina, contratado pelo Réu **BNDES** e disponibilizado para conhecimento da **Fundação-Autora**, conforme Parecer anexo (**Anexo XI**).

**17.** O § 3º, do art. 202, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº20/1998, dispõe que *“é vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado”*. A contrario sensu, a regra constitucional não veda exclusivos aportes patronais contributivos extraordinários.







*Deste modo, os participantes e assistidos do referido plano previdenciário não podem ser chamados a arcar com o custeio paritário decorrente dos encargos assumidos por parte do Patrocinador BNDES visando ao ajuste de sua política de cargos e salários, eliminando discrepâncias entre seus empregados. (...)" (grifamos)*

**27.** Assim, a **FAPES**, na qualidade de administradora do Plano Básico de Benefícios constituído na modalidade de benefício definido, fundamentada na legislação que rege a matéria e na orientação jurídica especializada anteriormente mencionada, tem a convicção de que todas as dívidas ora cobradas dos patrocinadores **Réus** e descritas nos estudos realizados pela **Fundação-Autora**, são da responsabilidade exclusiva desses patrocinadores, ora **Réus**, assim como sempre serão de sua responsabilidade toda e qualquer alteração unilateral de seus Planos de Cargos e Salários que elevem as obrigações do Plano Básico de Benefícios.

**28.** A fim de expor detalhadamente os sucessivos esforços da Administração da **FAPES** junto aos **Réus**, desde outubro de 2012, para obter o pagamento da dívida, em estrito cumprimento ao seu dever fiduciário de zelar pelos interesses do Plano Básico de Benefícios e de seus participantes, passa-se a apresentar uma exposição, em ordem cronológica, de todas as tentativas de recebimento empreendidas pela **Fundação-Autora** ao longo dos últimos 4 anos, em relação aos **Réus**, que receberam por parte dos mesmos um encaminhamento complexo e tardio com relação aos aportes devidos ao Plano, colocando em risco o equilíbrio do referido Plano e a segurança de mais de 5.200 participantes e suas respectivas famílias.

#### **V – DAS SUCESSIVAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE RECEBIMENTO DAS DÍVIDAS JUNTO AOS RÉUS**

**29.** Conforme anteriormente exposto, pela **Carta DIRSUP nº 037/2012, de 30/10/2012** (constante do já mencionado **Anexo VII**), recebida na mesma data pelo **BNDES**, a **FAPES** encaminhou o documento intitulado "**O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OPERADO PELA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES**", cujos estudos e diagnósticos foram aprovados pela Decisão **DIREX nº 225/2012, de 15.10.2012** e pela Resolução **CD-FAPES nº. 25/2012, de 18.10.2012 (Anexo XII)**, que contemplavam, também, a cobrança da dívida dos **Réus**, bem como a possibilidade de pagamento da referida dívida a prazo,

mediante assinatura de contratos de confissão de dívida, em prazos sugeridos superiores a 10 (dez) e inferiores a 30 (trinta) anos, e, ainda, a proposta de fechamento do Plano Básico de Benefícios, pelas razões expostas no documento.

**30.** Em **28.05.2013**, pela **Carta DIRSUP nº 015/2013** (constante do já mencionado **Anexo VIII**) recebida pelo **BNDES** em 10.06.2013, a **FAPES** reiterou a cobrança dos valores a serem pagos pelos **Réus** ao Plano Básico de Benefícios, em relação às dívidas decorrentes de atos patronais exclusivos, cujos fundamentos foram novamente detalhados no documento intitulado “O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OFERTADO PELO BNDES E ADMINISTRADO PELA FAPES”.

**31.** Em **18.11.2013**, pela **Carta CD/DIREX nº 01/2013 (Anexo XIII)**, a **FAPES** encaminhou ao **BNDES**, ao Diretor de Recursos Humanos, em atendimento à sua solicitação “urgente” de 08.11.2013, ou seja, decorrido mais de um ano da apresentação da cobrança, uma síntese do documento “O Plano de Previdência Complementar Ofertado pelo BNDES e Administrado pela FAPES”, que consubstanciava a atualização, para outubro de 2013, de parte dos valores devidos pelo **BNDES** ao Plano Básico de Benefícios.

**32.** Conforme consignado na referida carta, o **BNDES**, mediante acordo verbal, havia se comprometido a equacionar, de imediato, parcela da dívida, por se referir a dívidas contratadas e já pagas por esse **Réu** e que tinham obtido, nas épocas oportunas, as devidas autorizações dos órgãos de Estado responsáveis pelo controle e fiscalização das empresas estatais, tendo tal compromisso sido firmado pelo **BNDES** antes do encaminhamento da cobrança reiterada pela **FAPES** em 28.05.2013.

**33.** Nesse sentido, na referida correspondência, a **FAPES** solicitou, mais uma vez, o cumprimento do compromisso assumido pelo **BNDES** no início do ano de 2013, relativo ao equacionamento, até o final de 2013, de parcela da dívida para com o Plano de Benefícios, ressaltando que o mencionado valor era parte da dívida integral detalhadamente descrita no documento encaminhado em 28.05.2013, cujo valor havia sido validado pelo atuário do **BNDES**.









396/2014 – BNDES GP, de 06.05.2014, comunicando que as Diretorias das empresas integrantes do Sistema BNDES haviam deliberado, em 27.05.2014, pela “*atualização dos valores quanto ao aporte de recursos, a título de contribuição extraordinária, pelos patrocinadores integrantes do Sistema BNDES, no montante consolidado de R\$1.199.042.851,10 (um bilhão, cento e noventa e nove milhões, quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), atinente ai ajuste de valores já reconhecidos como dívidas pelo Sistema, perante o Plano Básico de Benefícios, em 2002, 2004 (data base dezembro/2013) e 2009 (data base abril/2014)*”.

**49.** Por fim, a **FAPES**, constrita pelo dever legal e regulamentar e com muito pesar pelos resultados nulos obtidos na cobrança, junto aos patrocinadores **BNDES**, **BNDESPAR** e **FINAME**, ora **Réus**, das dívidas das mencionadas empresas para com o Plano Básico de Benefícios administrado pela **Fundação-Autora**, apesar de todo o esforço despendido desde outubro de 2012 para obter o pagamento das mesmas, encaminhou a **Carta DIREX nº 004/2014**, de **28/11/2014 (Anexo XXVI)**, recebida na mesma data, **interpelando formalmente os Réus e constituindo-os em mora**, em relação ao valor atualizado, até 31/10/2014, de R\$ 4.035.069.326,69 (quatro bilhões, trinta e cinco milhões, sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

**50.** Em resposta, por meio da **Carta DIR6 002/2015 – BNDES, de 12/02/2015 (Anexo XXVII)**, o **BNDES** informou o seguinte:

- que na Reunião Ordinária realizada em 30/12/2014, a Diretoria do Sistema **BNDES aprovou o reconhecimento condicionado do montante complementar da dívida dos referidos patrocinadores para com o PBB**, totalizando R\$2.000.600.886,67 (dois bilhões, seiscentos mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), posicionados em novembro/2014;
- que reiterando o disposto na **Carta P-699/2014-BNDES GP, de 14.07.2014**, a **Diretoria do Sistema BNDES havia aprovado a atualização dos valores referentes ao aporte de recurso a título de contribuição extraordinária relativos ao ajuste de valores já reconhecidos pelos patrocinadores perante o PBB**, no montante de R\$1.199.042.851,10 (um bilhão, cento e noventa e nove milhões, quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), posicionados em abril/2014;



- que em relação às cobranças apresentadas no documento “O Plano de Previdência Complementar Ofertado pelo BNDES e Administrado pela FAPES” restaria pendente a deliberação sobre o reconhecimento dos valores referentes às gratificações salariais pagas a partir de 1998 até 2013;

- que os valores das dívidas já aprovados nas referidas Decisões seriam atualizados para a data da formalização do equacionamento, que deveria ocorrer após o atendimento de condicionantes;

- que no sentido de fortalecer o conjunto de medidas simultâneas em andamento, voltadas à preservação da sustentabilidade e da solvência do PBB, a referida formalização ficaria condicionada à aprovação, pelo Conselho Deliberativo da FAPES, das alterações do Regulamento do Plano Básico de Benefícios, propostas pela Diretoria do BNDES em 12.08.2014;

**- que a formalização do equacionamento dessas dívidas reconhecidas pelos patrocinadores estaria também condicionada à manifestação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST, estimando-se que os trâmites necessários perante esse órgão de controle, consolidando todo o montante de dívida já reconhecido, transcorreriam ao longo o primeiro semestre de 2015, e ao seu término, a referida formalização por parte dos patrocinadores ocorreria em até 30 dias; e, por fim,**

- restou afirmado todo o empenho do BNDES para a formalização do equacionamento das dívidas, prometendo informações regulares quanto às tramitações junto ao DEST.” (grifamos)

**51.** Mais de um ano após a última das promessas do **BNDES**, a **Fundação-Autora** não soube sequer se o assunto foi formalmente levado ao conhecimento do DEST, uma vez que não recebeu maiores informações, em flagrante omissão voluntária desse **Réu**.

**52.** Entretanto, mesmo ante as sucessivas cobranças efetuadas sem êxito, a **FAPES** buscou insistentemente solucionar as demandas junto aos **Réus** pela via negocial.

**53.** Com esse objetivo, em julho de 2015 (termo final apresentado pelos **Réus** na mencionada Carta DIR6 002/2015 para encerramento dos trâmites de aprovação do

DEST e formalização da dívida), a **FAPES**, diante da decisão do **BNDES**, conforme Carta 075/2015-BNDES GP, de 17/07/2015, de demandar a elaboração de estudos e propostas com vistas a reestruturar a previdência complementar ofertada por esse Patrocinador, ora **Réu**, vislumbrou a possibilidade de, além da reestruturação da previdência, apresentar soluções para o equacionamento pela via negocial dos direitos do Plano Básico de Benefícios e de seus participantes em relação à dívida dos patrocinadores (**Anexo XXVIII – Decisão Dir – 126, de 06.06.2016, aprovando minutas de termos de migração e outros documentos**)

**54.** Dessa forma, durante mais de seis meses, a **FAPES**, assessorada pelo escritório Reis, Torres, Florêncio, Corrêa e Oliveira Advogados, e em atendimento à demanda formulada pelo Patrocinador **BNDES**, ora **Réu** desenvolveu uma proposta que transcendia a reestruturação do Plano Básico de Benefícios, incluindo, no modelo desenvolvido, a negociação em relação às dívidas dos patrocinadores, mediante a aprovação de *“um conjunto de incentivos de estímulo a migração justo, compatível com os impactos positivos gerados pela reestruturação para os patrocinadores e suficiente a buscar a quitação de toda e qualquer demanda anterior dos participantes e pensionistas em relação aos patrocinadores”*, conforme transcrição do resumo sobre o modelo de reestruturação desenvolvido pela **FAPES** (**Anexo IXXX**) apresentado ao **BNDES**. O referido modelo, apresentado pela **FAPES** à Diretoria do **BNDES** em 15.02.2016, foi aprovado por esse Patrocinador, em 01.03.2016 e 05.04.2016, conforme **Carta GP/BNDES nº. 68/2016**, de 12.05.2016 (**Anexo XXX**).

**55.** Em 1º.06.2016, o Réu **BNDES** passou a contar com uma nova Administração, tendo a atual Diretoria desse Patrocinador tomado posse naquela data. De imediato, em 02.06.2016, a **FAPES**, diligentemente, encaminhou a **Carta DIRSUP nº 14/2016** (**Anexo XXXI**) à nova Presidente do **BNDES**, contendo, especialmente, uma visão geral do Plano Básico de Benefícios e do modelo de reestruturação da previdência complementar desenvolvido pela **Fundação-Autora** por demanda do **Réu**, bem como colocando a sua Administração, equipe interna e consultores externos à disposição para apresentar o detalhamento da reestruturação e quaisquer outros esclarecimentos sobre a **FAPES** ou o Plano que se fizessem necessários.







vultosos danos ao patrimônio coletivo dos participantes do Plano Básico de Benefícios administrados pela **Fundação Autora**, uma vez que, devidamente interpelados, após anos de tentativas de negociação, nada fizeram e sequer encaminharam o assunto formalmente ao DEST, descumprindo todos os compromissos assumidos.

### **VIII – DO CRÉDITO EM QUESTÃO:**

**68.** A **FAPES** apresenta, conforme Quadro abaixo, o valor do crédito atualizado em 30.06.2016 e validado pela Rodarte Nogueira – consultoria em estatística e atuária (**Anexo XXXIV**), empresa de atuária responsável legalmente pelo Plano, ora cobrado dos **Réus**, separado por evento e respectivo Patrocinador-**Réu**:

Evento	Valor (R\$) em 30.06.2016			
	BNDES	BNDESPAR	FINAME	Total
Manutenção das gratificações de função no Plano de Cargos e Salários vigente - aumento nas reservas matemáticas	904.330.282,44	238.103.871,60	107.344.605,79	<b>1.249.778.759,83</b>
Manutenção das gratificações de função no Plano de Cargos e Salários vigente - pagamentos efetuados	534.700.294,24	171.040.015,30	66.706.273,38	<b>772.446.582,92</b>
Gratificação Salarial	822.518.444,98	139.797.148,25	47.699.608,45	<b>1.010.015.201,69</b>
Fator Previdenciário - aumento nas reservas matemáticas	368.381.871,82	50.574.208,28	20.365.953,04	<b>439.322.033,15</b>
Fator Previdenciário - pagamentos efetuados	71.108.005,23	18.297.684,89	4.585.422,03	<b>93.991.112,15</b>
Alterações no Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS (diferenças dos valores cobrados)	118.735.080,38	-	-	<b>118.735.080,38</b>
<b>Subtotal</b>	<b>2.819.773.979,11</b>	<b>617.812.928,32</b>	<b>246.701.862,69</b>	<b>3.684.288.770,11</b>
Contrato de dívida com Patrocinadores firmado em 2002 (diferenças no montante inicial)	344.218.662,57	70.729.466,52	24.968.532,80	<b>439.916.661,89</b>
Contrato de dívida com Patrocinadores firmado em 2002 (atualização atuarial)	619.888.823,92	127.373.703,63	44.964.774,38	<b>792.227.301,93</b>
Contrato de dívida com Patrocinadores firmado em 2004 (diferenças no montante inicial)	-	-	-	<b>-</b>
Contrato de dívida com Patrocinadores firmado em 2004 (atualização atuarial)	209.267.122,72	58.059.332,57	21.058.450,91	<b>288.384.906,19</b>
<b>Subtotal</b>	<b>1.173.374.609,21</b>	<b>256.162.502,71</b>	<b>90.991.758,09</b>	<b>1.520.528.870,01</b>
<b>Total</b>	<b>3.993.148.588,31</b>	<b>873.975.431,03</b>	<b>337.693.620,78</b>	<b>5.204.817.640,12</b>

### **IX – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, a **Fundação-Autora** requer:

- a) a citação dos **Réus**, por oficial de justiça, para que compareçam à Audiência de Conciliação ou de Mediação prevista no art. 334, do CPC, prosseguindo-se o processo, nos termos legais;



b) seja julgado procedente o pedido, para declarar os **Réus** devedores em relação ao Plano Básico de Benefícios administrado pela **Fundação-Autora**, conforme quadro constante do item VIII, no total de **R\$ 5.204.817.640,12** (cinco bilhões, duzentos e quatro milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos), correspondendo **R\$ 3.993.148.588,31** (três bilhões, novecentos e noventa e três milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) ao **Réu BNDES**; **R\$ 873.975.431,03** (oitocentos e setenta e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos) ao **Réu BNDESPAR**; e **R\$ 337.693.620,78** (trezentos e trinta e sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos) ao **Réu FINAME**, condenando os mencionados **Réus** a efetuar o pagamento do valor total da dívida apurada, conforme a parte que cabe a cada um deles, a ser atuarialmente atualizada na data do efetivo pagamento, nos termos do contrato previdenciário consubstanciado no Regulamento do Plano Básico de Benefícios (art. 63);

c) na hipótese de procedência do pedido anterior, a **Fundação-Autora** requer, ainda, a condenação dos **Réus** ao pagamento de juros moratórios de 12% ao ano, nos termos do contrato previdenciário consubstanciado no Regulamento do Plano Básico de Benefícios (art. 63), a partir de 31/12/2014, uma vez que os **Réus** incidiram em ato ilícito, consistente em omissão voluntária, e, 30 dias após o recebimento da interpelação enviada pela **Fundação-Autora**, em 28/11/2014, foram constituídos em mora; e

d) sejam fixados os ônus por força da sucumbência.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 5.204.817.640,12** (cinco bilhões, duzentos e quatro milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos), ressaltando-se que o recolhimento da taxa judiciária foi feito no valor máximo permitido pela Justiça Federal (**Anexo XXXV**).

